



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 11 dias do mês de maio de 2022, às 14h02m, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 4ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 4ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Paulo Eduardo Bueno (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Virgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Coordenador da 7ª CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR) e, presencialmente, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1) Aprovação da ata da 3ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.** Após a aprovação das atas, foram deliberados os seguintes feitos: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5006168-24.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. A REPARAÇÃO DO DANO É UMA DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal em ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1o, inciso I, da Lei 8.137/1990. 2. Consta dos autos que, ao todo, os denunciados reduziram a quantia de R\$ 586.827,56 em tributos federais, sendo o crédito tributário total constituído - somando multas e juros - no valor de R\$ 1.634.933,78. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que “o valor total dos tributos sonegados foi elevado, ocasionando grave dano à coletividade, não se mostrando suficiente a celebração de acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do*

crime". 4. Após inconformismo da defesa e apresentação de recurso nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a 2ª Câmara, na Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, em julgamento unânime, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando que, "ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a promoção do ANPP". 5. Remetidos os autos à origem, o Procurador da República interpôs recurso contra a decisão da 2a Câmara, no qual reforçou os argumentos invocados anteriormente. 6. Manutenção integral da deliberação pela 2a CCR (Sessão de Revisão 799, realizada no dia 22/02/2021) e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. O argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime com base apenas no valor do prejuízo não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, isso porque: (i) o inciso I do art. 28-A do CPP prevê como uma das condições para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; e (ii) ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários-mínimos) e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (que, em sua redação original, estabelecia um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. De igual forma, a citada Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão revisada e ampliada, também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 8. Logo, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 9. A 2a CCR/MPF, atualmente, vem decidindo nesse sentido, inclusive, em casos em que os valores dos prejuízos são maiores do que na hipótese em análise. Destaco os seguintes precedentes: 1.00.000.019536/2021-86, Sessão 839, de 21/02/2022, unânime (valor consolidado total do crédito tributário: R\$ 8.679.970,09); JF/SP-5003708-68.2019.4.03.6181-APORD, Sessão 839, de 21/02/2022, unânime (sonegação fiscal de valores que superam a casa de 11 milhões de reais); JF/MS-0002752-35.2018.4.03.6000-AOPPOR, Sessão 837, de 07/02/2022, unânime (valores sonegados que ultrapassam os 50 milhões de reais); JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, Sessão 832, de 13/12/2021, unânime (prejuízo ao erário: R\$ 13.274.002,63). 10. Ademais, no que se refere ao argumento levantado pela Relatora do caso quanto à ausência de confissão dos réus na presente hipótese, importante observar que não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento os acusados serão informados sobre todas as consequências de seus atos. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Nessa linha, precedentes da 2ª CCR: JF/MG-0025731-15.2019.4.01.3800-APN, Sessão 843, de 04/04/2022; JF-RJ-5097938-03.2021.4.02.5101-*APE, Sessão 837, de 07/02/2022; JF-RJ5097938-03.2021.4.02.5101-*APE e JF-RJ-5097938-03.2021.4.02.5101-*APE, Sessão 837, de 07/02/2022. 11. Não provimento do recurso. - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 09.03.2022, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa para a 2ª CCR para ciência e providência.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003969/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO. COMBATE À CORRUPÇÃO. PEDIDO DE CÓPIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA E DE SEUS ANEXOS, E TAMBÉM DO ACORDO INTERNA CORPORIS DE COLABORAÇÃO PREMIADA, FIRMADO ENTRE A EMPRESA SIGNATÁRIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA E SEUS ANTIGOS ADMINISTRADORES. INDEFERIMENTO. RECURSO. REQUERIMENTO ADICIONAL DE**

DILIGÊNCIAS E DE SUSPENSÃO DO ACORDO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COLABORAÇÃO. A 5ª CÂMARA/MPF NÃO RECONHECEU ATRIBUIÇÃO PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE CÓPIA E INDEFERIU O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO AO CIMPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE CONSELHO PARA A ANÁLISE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA QUE VERSE SOBRE ACORDO DE LENIÊNCIA. PRECEDENTE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por maioria, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Paulo Gilberto Cogo Leivas, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Luciano Mariz Maia, que conheceram do recurso quanto à negativa de acesso à informação, mas negaram provimento e, vencidos neste ponto, também, os Conselheiros Aurélio Virgílio Veiga Rios e Brasilino Pereira dos Santos que deram provimento ao recurso, devolvendo os autos à Câmara, para apreciar a questão da negativa de acesso à informação. Proferiu sustentação oral o advogado dr. Victor Vieites, OAB nº 178.718/RJ. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003907/2021-00 - Eletrônico** - Aguarda assinatura do Voto e Termo de Deliberação. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1003673-21.2021.4.01.3803-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que não homologou declinação de atribuição para condução do inquérito em relação a possível prática dos crimes tipificados nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal ao Ministério Público Estadual. I - Ausência de informações de que a documentação falsa utilizada para prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional tenha sido utilizada em outras situações, indicando o exaurimento do delito de falso na fraude praticada. II - Os crimes de falsidade documental e/ou ideológica em desfavor de particular e de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira estão diretamente relacionados, pois o uso de documentos falsos ocorreu para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. - Promoção pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a não homologação da declinação de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do Ofício do recorrente, sendo, contudo, facultado ao recorrente pedir pela redistribuição do IP na PRM, em função de sua independência funcional.* - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 06.04.2022, o Relator acrescentou o item 7 da ementa do Voto-Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frincheisen no sentido de que: "Assiste razão à 2ª CCR, que, no tocante à declinação, também recebeu como promoção de arquivamento e a homologou, tendo em vista a aplicação do princípio da consunção no que se refere aos crimes de falso (Sessão 825). Já na Sessão 837, destaca-se o seguinte trecho da decisão: "em diversos casos análogos, este Colegiado entendeu que os fatos configuraram apenas o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986 (e.g., JF/SP-5005749-71.2020.4.03.6181-IP, Sessão 813, de 21/06/2021; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão 806, de 26/04/2021; JF-DF1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 804, de 12/04/2021)"., e o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a não homologação da declinação de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do Ofício do recorrente, sendo, contudo, facultado a este pedir pela redistribuição do IP na PRM, em função de sua independência funcional. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. Remessa à 2ª CCR para ciência e Providências. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-1001807-52.2020.4.01.3822-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE*

OURO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. PRESCRIÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA PR/MG, ORA SUSCITADO. I. O art. 18, § 1º, II, do Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais estabelece ser do Núcleo Ambiental a atribuição para apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, mediante exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. II. No caso, ainda que o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 esteja prescrito, remanesce a atribuição do Núcleo Ambiental da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, para apurar a prática da conduta ilícita tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. III. Voto para que seja conhecido o presente conflito, reconhecendo-se a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com as considerações da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito. Vencido o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima que conhecia do conflito e fixava a atribuição do 10º Ofício da PR/MG (suscitante). Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 7)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-1001804-97.2020.4.01.3822-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. PRESCRIÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO 26º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA PR/MG, ORA SUSCITADO. I. O art. 18, § 1º, II, do Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais estabelece ser do Núcleo Ambiental a atribuição para apurar a suposta prática de crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, mediante exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. II. No caso, ainda que o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 esteja prescrito, remanesce a atribuição do Núcleo Ambiental da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, para apurar a prática da conduta ilícita tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/1991. III. Voto para que seja conhecido o presente conflito, reconhecendo-se a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos da divergência inaugurada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeien, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (suscitado) para atuar no feito, vencido o Relator, Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001834/2021-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA*

– **Deliberação:** Adiado. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA

IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002432/2021-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000233/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000039/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – *Ementa:*

INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DO DIRETOR DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DA FUNAI. RECUSA DE CUMPRIMENTO À REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CÓPIA DOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA RAZOÁVEL. FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO. REQUISITO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIA (LEI N° 8.429/1992), COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N° 14.230/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA/MPF, COM BASE NA IRRETROATIVIDADE DA LEI N° 14.230/2021. EXIGIBILIDADE DE DOLO NA CONDUTA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI N° 14.230/2021. INOCORRÊNCIA, NO CASO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologar o arquivamento. Remessa à 5ª CRR. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. 1.30.001.000672/2022-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – N° do Voto Vencedor: 5 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR FEDERAL. FALECIMENTO. CÔNJUGE DIVORCIADO. REQUERIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 1ª CÂMARA/MPF. RECURSO AO CIMPF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA DA QUESTÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ N°. 1.30.014.000298/2016-80** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – N° do Voto Vencedor: 2 – Ementa: RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA REFORMA DO IMÓVEL 35. RECURSO GENÉRICO QUE IMPUGNA OBJETO DIVERSO DO TRATADO NO PROCESSO EM EPÍGRAFE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. - *In casu, o indeferimento do recurso pelo órgão ministerial de coordenação e revisão restou devidamente fundamentado, considerando que: "(i) acerca dos sobrados 3 a 13 e 19, que são objeto de ACPs na qual os proprietários foram condenados à obrigação de recuperar os imóveis, a fase de cumprimento de sentença é o momento oportuno para se verificar a correção ou permanência das irregularidades e para a adoção de medidas coercitivas; (ii) em relação ao imóvel n. 35 (trinta e cinco), será instaurado procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pelo Iphan, conforme Voto 340/2022; (iii) as razões recursais sugerem a propositura de ACP relativamente a imóveis que não são objeto de apuração neste procedimento - diverso do aqui apurado". - De fato, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o membro oficiante, verificando que o presente Inquérito Civil cuida do processo de fiscalização e regularização do casarão tombado, situado à Praça General Osório, em finalidade, portanto, diversa de um procedimento formalmente investigativo, de forma escorreita, determinou o arquivamento dos autos, com a instrução de um procedimento administrativo de acompanhamento, que não se submete às exigências das Resoluções nº 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP. - Ademais, as razões recursais sugerem a propositura de ACP relativamente a imóveis que não são objeto de apuração neste procedimento. - VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **15) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000139/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Retirado de pauta pela relatora. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003628/2021-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000088/2021-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que determinou o retorno dos autos, a fim de que o membro na origem reaprecie a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal. - ANPP (artigo 28-A do CPP). Norma penal de natureza híbrida, admitindo a conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. - Retroatividade: o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Matéria pendente de definição no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida - HC 185.913/DF. - Aplicabilidade do Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF e da Orientação Conjunta 03/2018, ainda em vigor. - Promoção pelo não provimento do recurso, ressalvado o entendimento pessoal deste Parquet. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h54.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

Publicado no CIMPF e no Caderno Extrajudicial
fls. 02 de 30 de 06 de 2022